

O CONSTITUCIONALISMO NO MUNDO PÓS CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR

CONSTITUTIONALISM IN THE WORD AFTER THE WEIMAR CONSTITUTION

ALESSANDRA ALMEIDA BARBOSA¹⁶

LARISSA LEITE ALBUQUERQUE¹⁷

RESUMO

O constitucionalismo é um movimento importante para a efetivação dos direitos humanos. Ele é jurídico, político e social, limitando o poder do Estado para evitar abusos. O problema que ocorre é que em dado momento o constitucionalismo já não era mais eficaz, na medida em que muitas vezes as leis eram criadas apenas para satisfazer algumas vontades do próprio legislador, o que não configura a finalidade do constitucionalismo. Para suprir este problema, se pensou em uma constituição programática, em que se prescreve normas a serem atingidas pelo Estado. A finalidade do trabalho é destacar a importância da Organização Internacional do Trabalho, que se inicia com uma maior autonomia no Direito do Trabalho. Será aplicado o método dedutivo, que terá cunho qualitativo e explicativo, proporcionando ao leitor a compreensão do fenômeno estudado. A pesquisa será bibliográfica na área de Direito Constitucional e do Trabalho. Documental, através de artigos científicos, notícias, Constituição Alemã de 1919, constituições brasileiras anteriores e OIT.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo; Constituição de Weimar, Organização Internacional do Trabalho.

ABSTRACT

Constitutionalism is an important movement for the realization of human rights. It's legal, political and social limiting the power of the State to avoid abuses. The problem that arises is that at one-time constitutionalism was no longer effective, since laws were often created only to satisfy some of the legislator's own will, which doesn't shape the purpose of constitutionalism. To remedy this problem, a programmatic constitution was envisaged, prescribing norms to be achieved by the State. The purpose of the work is to highlight the importance of the International Labor Organization, which begins with a greater autonomy in Labor Law. The deductive method will be applied, which will have a qualitative and explanatory character, providing the reader with an understanding of the phenomenon studied. The research will be bibliographical in the area of Constitutional and Labor Law. Documentary, through scientific articles, news, the German Constitution of 1919, previous Brazilian constitutions and ILO.

KEYWORDS: Constitutionalism; Constitution of Weimar; International Labor Organization.

16 Alessandra Almeida Barbosa é Mestranda em Ciências Criminológico Forense pela Universidad de La Empresa (UDE), Montevideu- Uruguai; pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras FESC- FAFIC (2017); pós-graduanda em Docência do Ensino Superior pela FESC-FAFIC; professora de especialização; ministrante de cursos, minicursos e palestras; tem experiência na área de Direito Penal, Psicologia Jurídica, Criminologia Forense e Mediação; Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/Fortaleza - CE. E-mail: alessandra_almeida_ip@hotmail.com.

17 Larisse Leite Albuquerque é advogada licenciada, pós-graduada em Gestão Tributária pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras FESC- FAFIC (2018), pós-graduanda em Direito Processual Civil pela FESC-FAFIC. E-mail: larisseleitee@outlook.com.

INTRODUÇÃO

O constitucionalismo é importante para as democracias atuais, pois, através dele se faz possível conhecer o seu conceito, o porquê do seu surgimento, para mais adiante destacar o papel deste e o quanto a Constituição de Weimar de 1919 o influenciou. No ano de 2019 completam cem anos desta Constituição que se tornou um marco histórico internacional para todas as demais que sobrevieram, por isso é tão relevante analisá-la.

Apesar do Direito ser uno, indivisível e indecomponível, os ramos se dividem para fins didáticos, mesmo que estudado como um grande sistema. A par disso, o direito constitucional está dentro do ramo do direito público fundamental, uma vez que se refere a todos os elementos primários de organização e funcionamento do Estado, estabelecendo as bases de sua estrutura.

Não obstante essas discussões, há entendimentos de que hoje não é mais adequado se falar em ramos do direito, porque há atualmente um escalonamento verticalizado e hierarquizado das normas (LENZA, 2012), sendo a Constituição de 1988 a norma maior que vai trazer todo o balizamento para as normas inferiores, sempre primando pela supremacia constitucional.

Inicialmente, o constitucionalismo está ligado às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos de 1787 e da França em 1791 (MORAES, 2003). Na verdade, ele é um movimento jurídico, político e social que defende o limite dos governos para que se possa afastar o autoritarismo, ou seja, é uma forma de limitar o poder com o fim de garantir o bem comum. Percebe-se, na verdade, que é uma teoria normativa da política, substancial para qualquer Estado Democrático. É movimento também jurídico, porque se baseia em um sistema normativo e social, porque impede que os governantes possam fazer prevalecer seus interesses pessoais no comando do Estado.

O Estado possuir uma Constituição significa que seu corpo irá trazer uma forma de limitação ao poder daquele, inaugurando uma ordem jurídica mais segura, mais consubstanciada na finalidade pública, em que há a prevalência dos direitos humanos e o afastamento do poder autoritário.

Neste ponto, é importante que se fale um pouco sobre a evolução histórica do constitucionalismo. Durante a antiguidade (até o século V), começou pequenas ideias de limitação de poder, tendo iniciado reitadamente com os povos hebreus, quando os mesmos estabeleceram que no Estado os profetas podiam fiscalizar os atos governamentais que ultrapassassem os limites da bíblia.

Durante a idade média (até o século XV), o marco do constitucionalismo foi a Carta Magna de 1215. Tal carta não trazia garantias de direitos individuais, mas tratava de defender os direitos de uma minoria. Justamente no reinado de João sem terras, em que há aumento de impostos, conflitos entre classes, guerras, é assinado um documento denominado Carta Magna de 1215. Na verdade, tal Constituição tinha como escopo limitar os poderes do rei em benefício dos senhores feudais, o que mesmo assim não deixa de ser um passo importante desse movimento.

Em contrapartida, alguns doutrinadores não entendem que deve ser dada essa interpretação, pois não foi efetivamente uma declaração de direitos, de liberdades, mas apenas um documento que visava proteger alguns privilégios dos feudais, o que estaria mais ligado a um contrato. Para se denominar Constituição ela deve ser escrita e ter garantias de direitos individuais, o que, a priori, não se observaria

na Carta Magna de 1215. Mesmo se tratando de um acordo entre rei e senhores feudais, esta foi uma porta de entrada, porque posteriormente algumas garantias foram estendidas à população.

Sobre o constitucionalismo na idade moderna, que vai de 1453 a 1789 (época da revolução francesa), pode se destacar o *Petition of Rights*, de 1628 – documento este originado depois de uma guerra civil em que foi deposto o rei Carlos I, após o que iniciou-se a revolução gloriosa, o documento teve como escopo limitar o poder do Estado, protegendo os direitos comuns, que defendia a desburocratização, o não controle da igreja e diminuição de uma carga tributária que só crescia; *Habeas Corpus Act* de 1679, salvaguardava a liberdade da pessoa acusada de crime injustamente; *Bill of Rights* de 1689, que marcou o fim da revolução gloriosa e instituiu o parlamento inglês, e o *Act of Settlement* de 1701, originado com o fim de exigir que os governantes também se submetessem as leis, com a possibilidade de responsabilização política e a autonomia dos órgãos jurisdicionais.

Interessante salientar sobre as cartas de franquia, pois tratavam de proteger direitos individuais, porém eram sinalizadas apenas para algumas pessoas e não a uma universalidade. Sobre o constitucionalismo norte-americano, há indícios da sua presença nos contratos de colonização, em que os próprios povos o firmavam por mútuo consenso nas terras onde não havia poder estabelecido; cite-se também a *Declaration of Rights* do Estado de Virgínia de 1776, como também as Constituições das ex-colônias britânicas da América do Norte.

No constitucionalismo moderno (durante a idade contemporânea) destacam-se as Constituições escritas, utilizadas como instrumentos para combater o abuso do Estado (LENZA, 2012). Os marcos são a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791, movimento que se contrapôs ao absolutismo que reinava para dar ao povo o legítimo poder. Para alguns doutrinadores, o constitucionalismo se iniciou a partir deste momento que se deu no final do século XVIII com as revoluções liberais, o que suscitou o chamado constitucionalismo liberal, que prega a liberdade dos cidadãos, individualismo, absentéismo estatal.

Entretanto, com o afastamento do Estado, inevitavelmente houve a exclusão deste em campos importantes, tendo este sido chamado novamente agora para limitar o poder econômico. Foi o que a doutrina chamou de direitos de segunda dimensão, que influenciou a Constituição brasileira de 1934.

Sobre o constitucionalismo contemporâneo, o positivismo jurídico acabou sendo insuficiente, porque o próprio legislador acabava cometendo abusos quando da criação das leis, sucedendo então uma constituição programática, que produziu normas a serem atingidas pelo Estado, permeando um conteúdo social relevante. Porém, deve se destacar o constitucionalismo da verdade, na medida em que carrega a necessidade de separar as normas que jamais sairão da utopia e, por isso, inalcançáveis, das normas que são programáticas, mas que não conseguem ser executadas pela má administração e corrupção. Observe o que diz o autor:

As primeiras precisam ser erradicadas dos corpos constitucionais, podendo figurar, no máximo, apenas como objetivos a serem alcançados a longo prazo, e não como declarações de realidades utópicas, como se bastasse a mera declaração jurídica para transformar-se o ferro em ouro. As segundas precisam ser cobradas pelo Poder Público com mais força, o que envolve, em muitos casos, a participação da sociedade na gestão das verbas públicas e a atuação de organismos de controle e cobrança, como o Ministério Público, na preservação da ordem jurídica e consecução do interesse público vertido nas cláusulas constitucionais. (TAVARES, 2010, p. 37).

Esse novo constitucionalismo programático caminhou também para proteger os direitos de terceira dimensão, que seriam o de fraternidade e solidariedade. A partir do século XXI, passou a se desenvolver o denominado neoconstitucionalismo, chamado de pós-moderno ou pós-positivismo. Esta nova concepção busca não apenas limitar o poder do Estado, mas realmente concretizar os direitos erigidos naquele documento, tornando-o realmente efetivo. O neoconstitucionalismo vislumbra tanto prestações sociais pelo Estado, como abdicação em relação ao individualismo, tendo como características a positivação dos direitos fundamentais, presença simultânea de princípios e regras, interpretação a favor da dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento de uma justiça distributiva (LENZA, 2012).

Com o neoconstitucionalismo, a Constituição agora é o centro do sistema, com carga valorativa, que deve ser interpretada de acordo com sua superioridade e imperatividade, além do que deve se levar em conta o conteúdo axiológico da Constituição, que se consubstancia em princípios como a dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais, sendo o desafio do neoconstitucionalismo a concretização de todas essas garantias.

Não se olvide que houveram marcos fundamentais para se chegar a este novo direito constitucional que é o histórico, filosófico e o teórico. O primeiro seria a formação do Estado Constitucional de Direito, justamente com o fim de extirpar as atrocidades da primeira e segunda guerra mundial. Atente-se:

A reconstitucionalização da Europa, imediatamente após a 2^a. Grande Guerra e ao longo da segunda metade do século XX, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. A aproximação das idéias [sic] de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático. Seria mau investimento de tempo e energia especular sobre sutilezas semânticas na matéria. (BARROSO, 2006, p.3)

Como segundo marco se tem o pós-positivismo, que vai além da legalidade em sentido estrito, busca dar uma leitura sistemática do direito, coadunada com o que a Constituição realmente prega, originando uma nova hermenêutica constitucional. Como bem observa o doutrinador:

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de idéias [sic] ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia. (BARROSO, 2006, p. 6)

Quanto ao marco teórico, cita-se o movimento da força normativa da Constituição defendida por Konrad Hesse, a supremacia da Constituição e a nova dogmática de interpretação constitucional. Quanto à força normativa da Constituição, sabe-se que a ela antes não era dado o *status* de norma jurídica, mas considerada apenas um documento político, discricionário, os poderes não estavam

obrigados a segui-lo. Após a segunda guerra, a Constituição passou a ter um maior reconhecimento do teu caráter obrigatório.

Quanto à expansão da jurisdição, a partir do final da década de 40, os novos modelos de Constituição começaram a surgir envolvendo a constitucionalização dos direitos fundamentais, cabendo a proteção ao Judiciário. O fato é que antes não existia uma forma de controle mais efetivo, pois adotava-se um modelo de supremacia do Poder Legislativo, que foi perdendo espaço na medida em que os países adotavam o controle de constitucionalidade.

No que concerne ao direito brasileiro, o controle de constitucionalidade já existia na Constituição de 1891 em caráter apenas incidental, a partir de 1965 passou a ação também ser introduzida por via abstrata e concentrada. Entretanto, somente com a Constituição de 1988 é que houve realmente a efetivação do controle de constitucionalidade.

Quanto à nova interpretação constitucional, aquele modelo de interpretação que hoje se vê tão usual, que é o da supremacia da Constituição, presunção de constitucionalidade das normas e da interpretação conforme a Constituição nem sempre existiram. Elas decorreram do reconhecimento de que as normas constitucionais são dotadas de força jurídica e são superiores. A estes princípios de interpretação, somam-se os critérios que já existiam para solucionar conflitos como o gramatical, histórico, sistemático e o teleológico, bem como os critérios de solução dos conflitos que são o hierárquico, temporal e especial.

A interpretação tradicional, entretanto, não perdeu espaço, muitas questões ainda são resolvidas a partir desta, apenas tornaram-se insuficientes diante da força normativa da Constituição. Veja-se:

Antes de prosseguir, cumpre fazer uma advertência: a interpretação jurídica tradicional não está derrotada ou superada como um todo. Pelo contrário, é no seu âmbito que continua a ser resolvida boa parte das questões jurídicas, provavelmente a maioria delas. Sucede, todavia, que os operadores jurídicos e os teóricos do Direito se deram conta, nos últimos tempos, de uma situação de carência: as categorias tradicionais da interpretação jurídica não são inteiramente ajustadas para a solução de um conjunto de problemas ligados à realização da vontade constitucional. A partir daí deflagrou-se o processo de elaboração doutrinária de novos conceitos e categorias, agrupados sob a denominação de nova interpretação constitucional, que se utiliza de um arsenal teórico diversificado, em um verdadeiro sincretismo metodológico. [...] (BARROSO, 2006, p. 11).

Cabe destacar com esses apontamentos duas observações: primeiro que nem sempre a norma jurídica irá conseguir atingir seu objetivo; segundo, que o papel do juiz não vai ser um de mero aplicador da lei, ele deve participar da própria criação do Direito, interpretando o objetivo final da norma, fazendo analogias, valorações, analisar todas as soluções dispostas etc. A nova interpretação deve trabalhar as cláusulas gerais, os princípios, as colisões de normas constitucionais, a ponderação e a argumentação, por exemplo.

As cláusulas gerais são conceitos jurídicos indeterminados que só podem ser aferidos a cada caso concreto por meio do intérprete jurídico, a boa-fé é um exemplo. Os princípios, diferentemente das regras, não possuem a descrição de uma conduta específica, mas são dotados de cargas valorativas que indicam a finalidade pública a ser seguida. As normas constitucionais por vezes entrarão em conflito, mas no caso concreto podem se dissipar através da ponderação, o que também exigirá uma interpretação do estudioso.

Esta ponderação é justamente extrair o máximo possível de cada um dos princípios ou regras, aproveitá-los. Quanto à argumentação, pode se inferir na mesma linha que como o juiz não é um mero aplicador da legislação, sua decisão deve ser racional, argumentada. Em suma, todas essas transformações ocorridas no Estado e no Direito Constitucional contribuíram para esse novo constitucionalismo.

A realidade pós primeira guerra mundial advertiu para uma nova perspectiva social, sendo a Constituição de Weimar importante no cenário internacional, bem como para a criação da *International Labour Organization* (Organização Internacional do Trabalho-OIT). Fundada no ano de 1919, como uma forma de promover a justiça social, no Tratado de Versalhes, na Conferência Internacional do Trabalho (CIT), onde o Brasil é um dos fundadores.

A Conferência Internacional do Trabalho funciona como uma Assembleia Geral, onde nelas são realizadas anualmente as OIT's. Cada Estado Membro se responsabiliza por enviar quatro delegados à Conferência, todos com direito a voto, independentemente um do outro, sendo dois representantes do governo, um representante dos trabalhadores e um representante dos empregadores

Inicialmente a Organização Internacional do Trabalho-OIT fora criada para tratar de questões unicamente relacionadas aos direitos trabalhistas no mundo, entretanto, com a Declaração da Filadélfia (1944) seus objetivos de expandiram e passaram a tratar também de questões referentes aos direitos humanos e igualdade social, atuando no cenário internacional em aspectos políticos (garantindo alicerces sólidos na busca para a paz mundial), econômico (garantindo a concorrência mundial) e humanitários (denunciando abusos e irregularidades relativas às condições de trabalho). Neste ano de 2019, a OIT completa seus exatos 100 anos de existência.

Após o advento da Segunda Guerra Mundial, a OIT passou a ser a primeira agência internacional especializada vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), possuindo uma estrutura / organismo tripartite formada pelos representantes de empregadores e trabalhadores e representantes de governo, recebendo no ano de 1969 o prêmio Nobel da Paz, abrindo caminhos para o desenvolvimento das empresas e indústrias, com espaços reservados para a mediação de conflitos, com o objetivo de promover a política da paz social.

Com os avanços tecnológicos frutos do processo de globalização, a OIT instituiu o Trabalho Descente, formado por essências estratégicas mundiais, nacionais e locais como uma resposta aos desafios encontrados frente a esse processo de globalização, bem como aos déficits das políticas de crescimento e emprego, com o intuito de alcançar um progresso econômico e social. E, com o escopo de colocar em prática a que fora conceituado, a OIT passou a oferecer assistência técnica e praticar programas e projetos, bem como desenvolver pesquisas e estudos, o que teve muito mais força com o apoio do Conselho Econômico e Social da ONU.

No Brasil, a OIT mantém representação desde 1950, prestando consultoria aos seus constituintes, explorando temas essenciais ao desenvolvimento social, como também executando projetos. É justamente atendendo a essa finalidade que no ano de 2006 o Brasil lançou a Agência Nacional de Trabalho Descente (ANTD), definido por três prioridades: 1- gerar mais empregos com condições melhores; 2- gerar oportunidade de igualdade e tratamento nas relações trabalhistas; 3- eliminar o trabalho infantil e o trabalho escravo.

O Brasil é dianteiro na consignação de ANTD's, para promover e garantir a aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, atuando de forma impetuosa nos seguintes instrumentos normativos:

- Convenções 87 , 98 , 135 , 141 , 151 e 154 relativas à liberdade sindical e a negociação coletiva nos setores privado e público;
- Convenção 169 sobre os direitos dos povos indígenas e tribais;
- Convenções 138 , 182 , 29 e 105 relativas à erradicação do trabalho infantil e do trabalho forçado;
- Convenções 100 e 111 e Recomendação 200 relativas à erradicação de discriminação no emprego;
- Convenção 137 sobre trabalho portuário;
- Convenção 102 e Recomendação 202 sobre proteção social e seguridade social;
- Convenções 155 e 161 relativas à segurança e à saúde no trabalho;
- e Convenção 158 sobre as condições do término do emprego.

(ONLINE, Organização Internacional do Trabalho. Normas Internacionais do Trabalho no Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_513756/lang--pt/index.htm).

O final do século XX teve por base a relação de emprego, os direitos conquistados e adquiridos com caráter de direitos protetivos dos empregados, fato este, diretamente ligado a atuação das OIT's. Nesse mesmo sentido tem o surgimento dos sindicatos. Os primeiros sindicados são de 1833, com registros na Inglaterra, possuindo base histórica na luta dos trabalhadores por melhores condição de trabalho e melhores salários, ou seja, um conjunto de trabalhadores contra a exploração capitalista. No Brasil, as primeiras manifestações foram de caráter mutualista, prestadas por sociedade de socorro e auxílio mútuo. Posteriormente com o avanço da indústria vieram as uniões operárias, que ao se organizarem por atividades e profissões deram origem aos sindicatos.

A primeira greve no Brasil ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1858, organizada pela categoria dos tipógrafos, reivindicando o aumento das férias. A cidade do Rio passava por problemas inflacionários, enfrentando falta de alimento, consequência desta escassez foi o aumento dos preços dos produtos e também dos aluguéis. Tal paralização prejudicou a produção dos jornais. Os empregadores reagiram pedindo ajuda as forças policiais para reprimir o movimento. O resultado foi a demissão de todos os tipógrafos que faziam parte da greve. Tais grevistas passaram a publicar suas obras fundando o primeiro jornal alternativo do Brasil, denominado o Jornal dos Tipógrafos, que teve pouco tempo de duração.

Os principais parceiros do Brasil nas OIT's são as instituições de formação profissional diretamente ligadas ao Centro Interamericano para o Desenvolvimento do Conhecimento na Formação Profissional (CINTERFOR), como por exemplo, o Sebrae. Desde 1996 há essa parceria entre o Sebrae e a OIT, que veem se fortalecendo ao decorrer dos anos, atuando juntos, realizam atividades que tem por objetivo o fortalecimento do Programa de Emprego e Renda (PRODER), uma cooperação mútua para desenvolver a produtividade nas micro e pequenas empresas, a sustentabilidade ambiental também nas micro e pequenas empresas, bem como mão de obra que respondam aos interesses locais.

Todos os movimentos trabalhistas, dos últimos 150 anos, incluindo os modelos da organização da produção industrial: taylorismo, fordismo e toyotismo¹⁸, tiveram atuação sindical, trazendo para o trabalhador algumas melhorias, como o contrato de emprego, por exemplo, que veio justamente para formalizar as relações laborais entre trabalhador e empregador. No final dos anos 90, a partir dos anos 2000, surge a relação empregatícia com os seus devidos elementos caracterizadores da relação de emprego, são eles: alteridade, subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade. Diante disso surgiram também as terceirizações e as quarteirizações.

A Constituição Federal de 1988, trata da segurança, saúde e bem-estar social. Tais valores se encontram comprometidos devido aos inúmeros casos de acidentes no trabalho e doenças ocupacionais, ou seja, na teoria se tem uma coisa e na prática se tem outra, o dever ser está de um jeito, enquanto o ser está de outro. As práticas de prevenção de acidente de trabalho estão limitadas, pois a reparação só acontece de fato após o ocorrido. A consequência direta disso é um custo social alto, onde quem paga não é somente o trabalhador e empregador, mas toda a sociedade. Nesse mesmo sentido, vejamos:

A precedência das medidas de assistência, reparação e reabilitação da vítima sobre as ações de promoção, prevenção e proteção da saúde do trabalhador é facilmente perceptível a partir de uma singela comparação entre a dotação orçamentária da Justiça do Trabalho, que cuida, em geral, da reparação de danos mediante sanções predominantemente condenatórias, e a da fiscalização do trabalho, que se dedica a averiguar o descumprimento da legislação, aplicando multas administrativas que podem evitar futuros ilícitos. Em matéria de acidente de trabalho, os órgãos da Justiça especializada, em geral, só se manifestam após o acidente haver ocorrido, condenando a empresa no pagamento de indenizações por danos morais e materiais, em uma situação em que o empregado muitas vezes já está incapacitado permanentemente para o trabalho. Incapacidade essa que é prejudicial para todos. Perde a sociedade, que terá que custear a invalidez do empregado através do correspondente benefício previdenciário. Perde a empresa que terá que pagar uma severa condenação. E perde, sobretudo, o trabalhador que ficará incapacitado para o trabalho. Houvesse uma atuação preventiva do Ministério do Trabalho e Emprego, verificando irregularidades no meio ambiente do trabalho da empresa, aplicando a correspondente punição de forma que o acidente nunca viesse a ocorrer, esse custo social altíssimo seria evitado. (DA SILVA, Sebastião Geraldo, 211, p.148).

Não obsta que, os riscos inerentes ao trabalhador sempre existiram desde a segunda metade do século XIX, com o advento da Revolução Industrial, caracterizado por fortes desordens nas relações entre capital e trabalho. Tais riscos continuam existindo, vão apenas se moldando ao processo de globalização. Antes se tinha o trabalho monótono e a doença psíquica (colapso nervoso), trazida no filme de Charles Chaplin, Tempos Modernos, para obter um produto final em menos tempo, com jornadas de trabalho exuberantes e condições de trabalhos desumanas, tendo como ponto ímpar a ausência de normas protetivas ao trabalhador. Hoje, a figura do trabalho monótono continua, entretanto o trabalhador tem de conhecer o produto final. As doenças psíquicas atuais são os estresses ocupacionais, a ansiedade, a depressão, frutos de um esgotamento ocupacional, por outro lado as doenças físicas são os problemas de coluna, por exemplo. Há normas protetivas ao trabalhador, estabelecendo direitos e deveres para ambas as classes, trabalhador e empregador.

18 O taylorismo iniciou o estudo da mão de obra na produção industrial, organizando o trabalho de modo a obter grande produtividade com menor custo. O fordismo por sua vez manteve o mecanismo de produção e organização semelhante ao taylorismo, porém adicionou a esteira rolante, ditando um novo ritmo de trabalho. O toyotismo se concentrou no aspecto da cultura organizacional e de sua importância para a competitividade de uma empresa. (BEZERRA, Juliana. Taylorismo, fordismo e toyotismo. Disponível em: < www.diferenca.com/taylorismo-fordismo-e-toyotismo/>. Acesso em: 10 de jun. 2019;)

O empregador tem o dever de tentar estabelecer dentro da sua empresa um equilíbrio emocional e físico de seus trabalhadores, reduzindo os riscos psíquicos e corporais inerentes ao trabalho, evitando tais transtornos de forma preventiva, antes mesmo que eles aconteçam e não somente de forma repressiva, após já terem sofrido algum dano. De modo que, se o trabalhador vem a sofrer tais riscos que poderiam ter sido eliminados ou controlados de uma forma preventiva, ensejará uma conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia) por parte do empregador, por não ter observado o princípio do risco mínimo regressivo¹⁹.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Flávio. **A primeira greve no Brasil**. Disponível em: < <https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-do-velho-mundo/2017/04/a-primeira-greve-no-brasil/>>. Acesso em: 09 jun. 2019;
- AMORIM JUNIOR, Cléber Nilson Ferreira. **Princípios específicos do direito tutelar da saúde e segurança do trabalhador**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3022, 10 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20168>>. Acesso em 08 jun. 2019;
- AMORIM JÚNIOR, Cléber Nilson Ferreira. **Princípios específicos do direito tutelar da saúde e segurança do trabalhador**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/20695/principios-especificos-do-direito-tutelar-da-saude-e-seguranca-do-trabalhador/2>>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- Apresentação/História/OIT no Brasil. Disponível em:
<<http://www.oitbrasil.org.br/content/apresentação>>. Acesso em: 07 jun. 2019;
- BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Rio de Janeiro, Revista forense, 2006, v. 102, n. 384, p. 71-104;
- BEZERRA, Juliana. Taylorismo, fordismo e toyotismo. Disponível em: < <https://www.diferenca.com/taylorismo-fordismo-e-toyotismo/>>. Acesso em: 10 de jun. 2019;
- BOUCHINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Reflexão Sobre as Normas da OIT e o Modelo Brasileiro de Proteção à Saúde e a Integridade Física do Trabalhador. Disponível em: < http://www.lex.com.br/doutrina_23686422_REFLEXOES_SOBRE_AS_NORMAS_DA_OIT_E_O_MODELO_BRASILEIRO_DE_PROTECAO_A_SAUDE_E_A_INTEGRIDADE_FISICA_DO_TRABALHADOR.aspx>. Acesso em: 08 jun. 2019;
- BRASIL. OIT Organização Internacional do Trabalho. **Normas Internacionais do Trabalho no Brasil**. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_513756/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 07 jun. 2019;

19 A Constituição Federal de 1988 assegura, no seu Art. 7º, inciso XXII, “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Assim, o primeiro propósito é a redução máxima dos riscos, a eliminação do agente prejudicial. Todavia, quando isso for inviável tecnicamente, o empregador terá que, pelo menos, reduzir a intensidade do agente prejudicial para o território das agressões toleráveis. A lei é concebida diante da realidade da experiência humana e não deve ser interpretada de modo a levar ao inatingível. Para encontrar o ponto de equilíbrio, o art. 4º da Convenção n. 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabeleceu que se deve “[...] reduzir ao mínimo, na medida do razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. AMORIM JÚNIOR, Cléber Nilson Ferreira. Princípios específicos do direito tutelar da saúde e segurança do trabalhador. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/20695/principios-especificos-do-direito-tutelar-da-saude-e-seguranca-do-trabalhador/2>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

- BRAYNER, Marcos Aurélio Pereira. **Origem, desenvolvimento, uso e abuso do Habeas Corpus**. Revista **Consultor Jurídico**, 2012, s/p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-07/marcos-brayner-origem-desenvolvimento-uso-abuso-habeas-corporus>. Acesso em 02 jul. 2019;
- CARVALHO, Eleazar de. O Histórico do Habeas Corpus e sua relação com os Direitos Humanos. Jusbrasil, 2014, s/p. Disponível em: <https://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/153081337/o-historico-do-habeas-corporus-e-sua-relacao-com-os-direitos-humanos>. Acesso em: 30 jun. 2019.;
- DA SILVA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª edição. São Paulo: LTr, 2011.
- FARIAS, Flávio Rocha.; JESUS, Silmenne Natalie Gomes de. **Direitos humanos e habeas corpus**. Revista âmbito jurídico, 2010, s/p. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-humanos-e-habeas-corporus/>. Acesso em: 30 jun. 2019;
- FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. A evolução da teoria constitucional e as perspectivas para o constitucionalismo do futuro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 3810, 2013, s/p. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26028>. Acesso em: 3 jul. 2019;
- LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012;
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Editora atlas, 2003, p. 1-594. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019;
- OIT – Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://ois.sebrae.com.br/comunidades/oit-organizacao-internacional-do-trabalho/>>. Acesso em: 07 jun.2019;
- OIT – Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/oit.htm>>. Acesso em 07 jun. 2019;
- OIT Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em 07 jun. 2019;
- Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>>. Acesso em: 07 jun. 2019;
- Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. Disponível em: <<<https://alunosonline.uol.com.br/geografia/organizacao-internacional-trabalho-oit.html>>>. Acesso em 07 jun. 21019;
- Petição de Direitos – Petition of Rights. 7 de julho de 1628. A Petição exibiu a sua Majestade pelos Lordes Espiritual e Temporal, e Commons, no presente Parlamento reunido, a respeito de diversos Direitos e Liberdades dos Sujeitos, com a resposta real da Majestade do Rei para o Parlamento pleno. Disponível em: <https://www.constitution.org/eng/petright.htm>. Acesso em: 01 jul. 2019;
- PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 1192, 2006, p. 1-5. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9014>. Acesso em: 6 jul. 2019;
- REVISTA PROTEÇÃO. **Tempos modernos e as doenças relacionadas ao trabalho**. Disponível

em: <http://www.protecao.com.br/noticias/doencas_ocupacionais/tempos_modernos_e_as_doencas_relacionadas_ao_trabalho/Jay4AAjb/2369>. Acesso em 08 jun. 2019;

SANTIAGO, Emerson. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/organizacao-internacional-do-trabalho/>>. Acesso em 07 jun. 2019;

VALE, André Rufino do. **Centenário de Weimar é oportunidade de reflexão sobre constitucionalismo**. Revista Consultor jurídico, 2019, s/p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-02/observatorio-constitucional-centenario-weimar-chance-reflexao-constitucionalismo>. Acesso em: 30 jun. 2019.